



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355256-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN BORGES DE ARROXELLAS NEGREIROS, são agravados MAURO RODRIGUES PENTEADO e LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16109

PROCESSO Nº: 2355256-78.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVANTE: HELEN BORGES DE ARROXELLAS NEGREIROS

AGRAVADO: MAURO RODRIGUES PENTEADO E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DRA. GISELA AGUIAR WANDERLEY (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento que busca a extinção da cumprimento provisório de sentença, em razão de decisão recursal que reformou a sentença executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar a decisão que reformou a sentença executada, ainda não definitiva, enseja a extinção do processo executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que reformou a sentença ainda não tem caráter definitivo (AREsp 2577445/SP).

4. Nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da sentença exequenda é acertada, até por evitar, prejuízos à agravante/executada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 313, V, "a", e 921, I.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HELEN BORGES DE ARROXELLAS NEGREIROS** em sede de cumprimento de sentença que lhe move

MAURO RODRIGUES PENTEADO E OUTRO, diante da r. decisão que suspendeu a execução, em vez de a extinguir, conforme pedido da agravante (fls. 181):

“Vistos. Considerando o teor das petições juntadas e a informação do recurso especial interposto, suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão, no limite de um ano. Ficam as partes intimadas a juntarem o julgamento assim que proferido e dar andamento aos autos. Intimem-se”

Insurge-se, a agravante, sustentando que decisão monocrática no âmbito do E. STJ teria reformado o acórdão dos autos principais, reestabelecendo a sentença de improcedência e invertendo os ônus da sucumbência e que, com isso, não haveria mais título executivo, o que acarretaria a extinção da execução.

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 30), e apresentada contraminuta (fls. 36/48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento que visa a extinção de cumprimento provisório de sentença em decorrência de decisão prolatada em sede recursal que reformou o v. acórdão que ora se executa.

A decisão monocrática do C. STJ que reformou o v. acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, que julgara procedente a ação de usucapião ajuizada pelo ora agravado contra a agravante, **ainda não tem caráter definitivo** (AREsp 2577445/SP), ante a interposição contra ele de embargos de declaração, ainda não apreciados, pelo que não há que se falar em inexistência de título executivo.

Assim, bem andou o MM. Juízo a quo em suspender o andamento do cumprimento de sentença até final deslinde da ação principal.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator